



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
Nº 267 2407 2023  
Responsável pelo Protocolo

MENSAGEM Nº 037/2023

Senhora Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar abono aos profissionais do magistério com recursos remanescentes do precatório nº 159970-CE, e dá outras providências.**

Através da presente Mensagem encaminhamos a matéria anexa que autoriza o Poder Executivo a pagar aos profissionais do magistério abono sobre o percentual de 60% do valor remanescente do Precatório do FUNDEF.

O valor do abono será obtido pela divisão do valor obtido do percentual de 60% da quantia remanescente do Precatório do FUNDEF com os profissionais do magistério que estiveram em exercício no período de 1999 a 2003, período este definido na decisão da Ação Rescisória nº 0803998-39.2015.4.05.0000.

Do valor total remanescente do Precatório do FUNDEF será destacado o valor do correspondente aos juros de mora incidentes sobre o precatório, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, na qual restou assentado o entendimento de que o juros de mora incidente sobre o precatório não compõe o principal da dívida, daí ter autorizado a pagar de honorários de advogados que ingressaram com a ação principal com esses recursos (juros de mora do precatório). A decisão, nesse tocante, está grafada nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, **declarando constitucional** o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que (...) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, **ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório** devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.*

Isso conforme já decidido por essa Corte Suprema de Justiça que entendeu que **“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”** (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021), daí porque o valor correspondente aos juros moratórios não integra a verba principal, e exatamente com apoio nessa decisão, é que destacamos do montante dos recursos dos juros moratórios do precatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Portanto, sobre o valor remanescente do Precatório do FUNDEF, depois de deduzido o valor correspondente aos juros por ele gerados, é que será deduzido o percentual de 60% para fins de pagamento do abono de que trata a presente Mensagem.

Ante essas considerações, esperamos a aprovação da matéria anexa, reiterando, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a seus dignos pares.

Atenciosamente,

  
**JOSE VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

À Excelentíssima Senhora  
**VEREADORA FRANCISCA AURÍLIA MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova  
Nesta



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2023

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar abono aos profissionais do magistério com recursos remanescentes do precatório nº 159970-CE, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, autorizado a utilizar 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente do Precatório nº 159970-CE, decorrente do Requisitório nº 2017.81.01.015.000022, expedido nos autos do Processo nº 0021948-30.2004.4.05.8101, para pagamento aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, na forma de abono, em uma única parcela, que estiveram em efetivo exercício de suas funções no período de 1999 a 2003.

§ 1º. São considerados profissionais do magistério, para os fins desta Lei, os professores efetivos, e os profissionais efetivos que exerceram atividades de suporte pedagógico de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na rede pública municipal de ensino, no período especificado neste artigo.

§ 2º. Por ter caráter indenizatório, o abono de que trata esta Lei não se incorpora à remuneração dos profissionais do magistério por ele contemplados.

§ 3º. O pagamento do abono previsto nesta Lei será realizado mediante o depósito em conta-salário do profissional do magistério beneficiário, caso seja ainda ativo; caso esteja aposentado, deverá indicar uma conta a ser depositado o valor do abono.

§ 4º. Em caso de o profissional do magistério ter falecido, mas laborado na rede pública municipal de ensino no período de 1999 a 2003, o pagamento será feito aos seus herdeiros, mediante comprovação dessa condição.

Art. 2º. Farão jus ao abono de que trata esta Lei os profissionais referidos no § 1º do art. 1º desta Lei que estiveram no efetivo exercício de suas funções nos anos de 1999 a 2003.

§ 1º. O valor do abono corresponderá à divisão do saldo remanescente de que trata o art. 1º desta Lei pelo tempo de efetivo exercício das funções pelos profissionais do magistério, no período informado neste artigo.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

§ 2º. O pagamento do abono de que trata o art. 1º desta Lei será feito logo após a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia disponibilizar os valores já individualizados à Secretaria de Administração.

Art. 3º. O saldo total remanescente do precatório de que trata o art. 1º desta Lei é o valor que se encontrar na conta corrente 71068-3, da Caixa Econômica Federal, Agência de Morada Nova/CE, depois de destacado o valor correspondente aos juros de mora gerados pelo precatório no período compreendido entre a liquidação da sentença e a expedição do precatório, por não integrar o valor principal da dívida, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 528, o qual será transferido para a conta do Fundo Geral.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 21 de julho de 2023.

**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal